



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597575 - RS
(2024/0081476-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA RANGEL TAVARES
AGRAVANTE : THIAGO DE MELLO VARGAS MURY
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : GTR HOTEIS E RESORT LTDA
ADVOGADOS : RACHEL BROCK - RS049636
PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO - RS109453
INTERES. : WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A manutenção da decisão por fundamento jurídico diverso não configura *reformatio in pejus* nem julgamento extra petita, sendo legítima a subsunção normativa diversa aos fatos dentro dos limites da lide, em atenção ao princípio *iura novit curia*, conforme jurisprudência do STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597575 - RS
(2024/0081476-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA RANGEL TAVARES
AGRAVANTE : THIAGO DE MELLO VARGAS MURY
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : GTR HOTEIS E RESORT LTDA
ADVOGADOS : RACHEL BROCK - RS049636
PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO - RS109453
INTERES. : WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A manutenção da decisão por fundamento jurídico diverso não configura *reformatio in pejus* nem julgamento extra petita, sendo legítima a subsunção normativa diversa aos fatos dentro dos limites da lide, em atenção ao princípio *iura novit curia*, conforme jurisprudência do STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.576-1.584) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.544-1.548).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.571-1.572).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional e de *reformatio in pejus*; e

(ii) que "*o reconhecimento do direito ao abatimento proporcional do preço (caput do Art. 500 do CC) é medida imperativa de Direito que não desafia o óbice da Súmula 7/STJ*" (fl. 1.583).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.588-1.602).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não apresentou nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.544-1.548):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1.416-1.427).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.252-1.253):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. - INÉPCIA RECURSAL. INTERESSE RECURSAL. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANDO A PARTE PEDE A REFORMA DA DECISÃO PARA OBTER O MESMO PROVEITO QUE LHE FOI ALCANÇADO PELA DECISÃO RECORRIDA. A FALTA DE INTERESSE, POR SE TRATAR DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESAUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A SENTENÇA APENAS FEZ REFERÊNCIA À LEI DA MULTIPROPRIEDADE, EDITADA POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SUB JUDICE; E SE IMPÕE NÃO CONHECER DO RECURSO, NO PONTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. BOA-FÉ E PROIBIDADE. O PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*, TRADICIONAL NO DIREITO CONTRATUAL, É MANTIDO NO CÓDIGO CIVIL MAS CEDE ESPAÇO PARA QUE A LIBERDADE DE CONTRATAR SEJA EXERCIDA EM RAZÃO E NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, EM OBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA (ART. 421 DO CC). OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A

GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROIBIDADE E BOA-FÉ (ART. 422 DO CC). CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE NÃO SE EVIDENCIA CAUSA QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS; E SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. - DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA ÁREA CONTRATADA. VALOR DA TAXA CONDOMINIAL. PERDAS E DANOS. PROVA. AO AUTOR CABE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE ALEGA; E AO RÉU OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS, COMO DISPOSTO NO ART. 373 DO CPC/15. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE OS PLEITOS INDENIZATÓRIOS NÃO ENCONTRAM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA; E SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. - DANO MORAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A PROVA DE ATO ILÍCITO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E O DANO INDENIZÁVEL QUE SE CARACTERIZA POR GRAVAME AO DIREITO PERSONALÍSSIMO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU ABALO PSÍQUICO DURADOURO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DE MEROS TRANSTORNOS OU DISSABORES NA RELAÇÃO SOCIAL, CIVIL OU COMERCIAL. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO É CAUSA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA QUE AFASTOU A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO PERCENTUAL. VALOR DA CAUSA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC/15, EM REGRA DEVEM SER FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OU NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO SEU § 2º, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PREVISTOS NOS RESPECTIVOS INCISOS. PELO MESMO ARTIGO, QUANDO AQUELES VALORES FOREM LÍQUIDOS OU LIQUIDÁVEIS É VEDADA A ESTIPULAÇÃO EQUITATIVA, EM QUANTIA DETERMINADA, SALVO NAS SITUAÇÕES EXPRESSAS NO § 8º, CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, COMO DISPOSTO NO SEU § 6º-A. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.301-1.309).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.317-1.370), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II e § 1º, IV, 1.022, *caput*, e 1.025, do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao julgamento dos pontos alegados nos embargos de declaração,

(ii) arts. 108, 1.225, I, 1.245 e 1.358-C do CC e 141 e 492 do CPC, defendendo a "*distinção entre a multipropriedade e o time share*" e que "*não reconhecer o direito real que os proprietários detêm prejudica a própria recorrente e configura ofensa, inclusive, ao Princípio da Non Reformatio in Pejus*" (fl. 1.342). Acrescenta que "*a supressão de direitos dos adquirentes de propriedade imóvel em regime de multipropriedade também afronta o princípio da congruência*" (fl. 1.343), e

(iii) arts. 186, 187, 389, 422, 500, 885, 886, 927 e 944 do CC, 141 e 492 do CPC e 14 e 18, § 1º, do CDC, sustentando a possibilidade de mensuração dos danos advindos da redução da área do imóvel adquirido, mediante cálculo proporcional (via perícia ou liquidação de sentença).

No agravo (fls. 1.436-1.531), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.535).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Observa-se, no tópico 4 do recurso especial (fls. 1.333-1.337), que a parte recorrente apenas alega que o Tribunal de origem foi omissivo/contraditório ao não enfrentar os pontos trazidos nos embargos de declaração. Nem sequer enumera os vícios remanescentes do julgamento dos aclaratórios e como os mesmos não foram supridos pela decisão guerreada.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

O debate acerca da configuração da multipropriedade ou do *time share* no caso concreto esbarra na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta via recursal.

Ademais, os dispositivos apontados como violados não dão suporte à tese de ofensa à proibição da *reformatio in pejus*, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

E ainda, segundo a jurisprudência do STJ, "*não se cogita a existência de reformatio in pejus pela manutenção da decisão, ainda que por fundamento diverso*" (AgInt no REsp n. 1.672.820/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020), bem como "*não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes [...]*" (REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

No que diz respeito aos arts. 186, 187, 389, 422, 500, 885, 886, 927 e 944 do CC, 141 e 492 do CPC e 14 e 18, § 1º, do CDC, relacionados pela parte recorrente à configuração e possibilidade de mensuração dos danos, materiais e extrapatrimoniais, decorrentes da redução da área do imóvel adquirido, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.242-1.245):

No caso dos autos em relação os pleitos indenizatórios, os autores postulam (i) indenização em virtude de redução da área contratada.

A sentença rejeitou o pleito indenizatório sob o fundamento de que "*tratando-se de compra "ad mensuram" com redução da área total enunciada superior a 1/20 (um vigésimo), isto é, a 5% (cinco por cento), tal como verificado no caso concreto a partir da prova documental, incumbe ao comprador comprovar que, se soubesse da diferença, não teria realizado o negócio.*"

Contudo, assim constou na descrição do objeto do contrato:

[...]

Ao que se extrai da matrícula do imóvel, a área real privativa é de 29,34m², a área real de uso comum é de 23,22m², a área real global é de 52,56m² e a fração ideal sobre o terreno é de 0,001718.

Assim, evidente que houve redução das áreas objeto do contrato, contudo, não há prova efetiva de que a referida redução ensejou prejuízo aos autores, a fim de justificar a indenização pretendida.

Isso porque, não há como afastar ao exame dos pedidos o fato de que não se trata da aquisição da unidade em si, mas sim da aquisição de uma fração de tempo de uma unidade imobiliária; e ausente prova de que houve efetiva redução do valor econômico do negócio.

[...]

Assim se impõe manter a sentença que rejeitou os pleitos indenizatórios por danos materiais e perdas e danos.

Com efeito, ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega; e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do CPC/15.

Circunstância dos autos em que os pleitos indenizatórios não encontram amparo na prova produzida; e se impõe a manutenção da sentença recorrida.

[...]

No caso dos autos, os autores recorrem postulando pelo reconhecimento da indenização por danos morais.

No entanto, [...] a parte autora não produziu prova do dano a ensejar reparação [...]

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – alterando o entendimento da falta de provas dos prejuízos alegadamente sofridos – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a parte recorrente que as omissões do acórdão recorrido teriam sido apontadas às fls. 1.331-1.332. Todavia, referido excerto encontra-se inserido no tópico intitulado “*síntese da demanda*” e limita-se à narrativa do histórico processual, sem a efetiva demonstração dos vícios atribuídos ao julgado.

Com efeito, ao consignar que “*o recorrente opôs Embargos de Declaração apontando diversos vícios no julgado*” (fl. 1.332), a parte apenas relata a interposição dos aclaratórios e as alegações então deduzidas, o que não se confunde com a necessária indicação precisa, fundamentada e destacada, no corpo das razões do recurso especial, das omissões concretamente atribuídas ao acórdão recorrido e da relevância de seu enfrentamento para a solução da controvérsia.

Assim, conforme a decisão agravada, no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, constata-se que a insurgência recursal foi deduzida de forma genérica, sem a indispensável demonstração específica dos vícios supostamente remanescentes no acórdão recorrido.

A parte agravante limitou-se a sustentar, abstratamente, a existência de omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração, sem, contudo, individualizar os pontos que, após a oposição dos aclaratórios na origem, restaram efetivamente não apreciados pela Corte de origem nem explicitar de que modo eventual deficiência comprometeria a prestação jurisdicional. Tal deficiência argumentativa inviabiliza a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Quanto à tese de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ainda que se admita o afastamento da Súmula n. 284/STF, deve-se atentar para o entendimento segundo o qual "*não se cogita a existência de reformatio in pejus pela manutenção da decisão, ainda que por fundamento diverso*" (AgInt no REsp n. 1.672.820/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020), bem como que "*não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes [...]*" (REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

É o caso dos autos, em que o Tribunal de origem, sem alterar o resultado de improcedência dos pedidos indenizatórios, apenas conferiu enquadramento jurídico diverso aos fatos discutidos na demanda, consignando que a controvérsia envolvia aquisição de fração temporal de uso de unidade imobiliária e que inexistia comprovação de efetivo prejuízo econômico ou extrapatrimonial suportado pelos autores.

O acórdão recorrido permaneceu adstrito aos limites objetivos da lide e aos pedidos formulados na inicial, apenas promovendo qualificação jurídica diversa dos fatos narrados, providência plenamente admitida pelo ordenamento jurídico em atenção ao princípio *iura novit curia*.

A revisão da conclusão firmada pela Justiça local acerca da caracterização do negócio jurídico como multipropriedade ou sistema de *time sharing* encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto tal entendimento foi construído a partir da interpretação das cláusulas contratuais e do exame do contexto fático-probatório dos autos.

Na mesma linha de inteligência, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto fático-probatório, inexistirem elementos aptos a demonstrar efetivo

prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial decorrente da alegada redução da área do imóvel, destacando, inclusive, que a controvérsia envolve aquisição de fração temporal de uso de unidade imobiliária, sem comprovação de diminuição do valor econômico do negócio. Assim, a pretensão recursal de reformar tal conclusão, reconhecendo a existência e a extensão dos danos alegados, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.597.575 / RS

Número Registro: 2024/0081476-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50021482720208210101

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA RANGEL TAVARES

AGRAVANTE : THIAGO DE MELLO VARGAS MURY

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

AGRAVADO : GTR HOTEIS E RESORT LTDA

ADVOGADOS : RACHEL BROCK - RS049636

PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO - RS109453

INTERES. : WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA RANGEL TAVARES

AGRAVANTE : THIAGO DE MELLO VARGAS MURY

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

AGRAVADO : GTR HOTEIS E RESORT LTDA

ADVOGADOS : RACHEL BROCK - RS049636

PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO - RS109453

INTERES. : WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026